



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 130/2025

Tema: Institui o programa “Ponto da Economia com Frutas da Época”

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores

PARECER Nº 408.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui programa Ponto da Economia com Frutas de Época STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende instituir o “Ponto da Economia com Frutas da Época”, que consiste na oferta de produtos alimentícios com melhores preços, conforme melhor exposto em sua proposta.
2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida busca valorizar o pequeno produtor, a saúde na alimentação e o fortalecimento da economia local.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (cidadania, comércio local¹), na forma em que apresentados, **não** encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.
2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.
3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao comércio local, promoção da saúde e do pequeno produtor rural.
4. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.
5. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 6º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II – a cidadania;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Registrarmos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 01 (erradicação da pobreza), 02 (fome zero), 03 (saúde e bem estar), 08 (trabalho decente e crescimento econômico), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), 12 (consumo e produção responsáveis) e 17 (parcerias e meios de implementação), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 17 de novembro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo



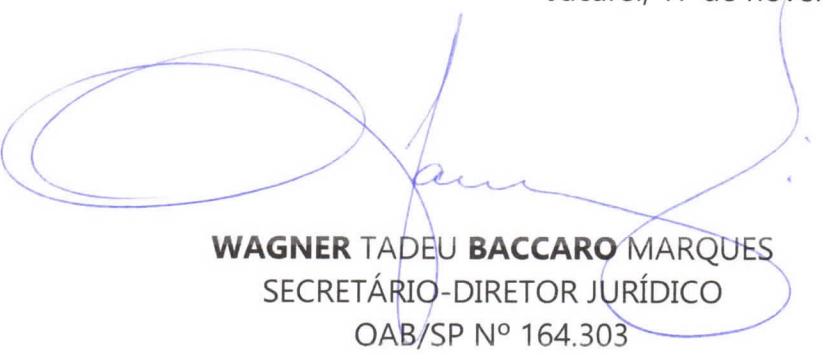
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

07

Referente: PLL nº 130/2025

1. **ACOLHO** o parecer nº 408.1.2025/SAJ/JACC por seus próprios fundamentos.
2. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de novembro de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303